Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2875/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/8345/2014/001
PROTOCOLO	:	1831003
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
ADVOGADO	:	NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.617; CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DIAS DE ATRASO – 9 (NOVE) – VALOR CORRESPONDENTE – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – PROVIMENTO.

A demonstração de que o valor da multa aplicada, pela infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, foi superior aos dias de atraso correspondente, em desacordo com previsão legal, admitindo a redução para valor cuja execução revela-se antieconômica, impõe a reforma da decisão para isentar o recorrente da sanção aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães,** ex-prefeito do Município de Chapadão do Sul/MS, contra a Decisão Singular **DSG – G.JD n. 3232/2017,** proferida nos autos do TC/MS n. 8345/2014, no sentido de excluir os itens “III” e “IV”; referentes à multa e ao prazo, e manter os demais itens

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-prefeito do Município de Chapadão do Sul/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.JD n. 3232/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 8345/2014, que declarou pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 35/2014, da formalização e dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 do Contrato Administrativo n. 59/2014 e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

O recorrente, irresignado com os termos da respeitável decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a isenção da multa imputada.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 105/2019, entendendo pelo provimento parcial do recurso, no sentido de diminuir a multa aplicada ao recorrente para o valor de 16 (dezesseis) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - 3ª PRC n. 1546/2019 opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, com o fito de minorar a sanção aplicada ao recorrente de 30 (trinta) para o valor de 16 (dezesseis) UFERMS.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a aplicação da multa deve ser proporcional ao prejuízo, afirmando que a remessa intempestiva dos documentos não trouxe qualquer dano ao erário.

Alega, ainda, que todas as formalidades legais foram devidamente cumpridas e justificadas para a realização da contratação.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Compulsando os autos originários, o recorrente foi penalizado pela remessa intempestiva da formalização e do Termo Aditivo n. 3 do Contrato Administrativo n. 59/2014 para esta Corte de Contas.

Nota-se que o extrato do Contrato Administrativo n. 59/2014 foi publicado na imprensa oficial do Município na data de 4/4/2014 (peça 18) e a remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas no dia 6/5/2014, infringindo o prazo que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ressalta-se que a remessa obrigatória da formalização contratual foi efetuada intempestivamente com **7 (sete) dias de atraso** para esta Corte de Contas, considerando para efeitos da contagem do prazo de envio os dias úteis e os feriados prolongados ocorridos no período (18 de abril de 2014 – Semana Santa; 21 de abril

de 2014 – Tiradentes).

O extrato do Termo Aditivo n. 3 Contrato Administrativo n. 59/2014 foi publicado na imprensa oficial do município na data de 7/4/2016 (peça 27) e a remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas no dia 4/5/2016, infringindo o prazo que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A remessa obrigatória do Termo Aditivo n. 3 foi efetuada intempestivamente com **2 (dois) dias de atraso** para esta Corte de Contas, considerando para efeitos da contagem do prazo de envio os dias úteis e o feriado prolongado ocorrido no período (21 de abril de 2016 – Tiradentes).

Assim, considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa ao recorrente no valor correspondente a 9 (nove) UFERMS, a execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-prefeito do Município de Chapadão do Sul/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.JD n. 3232/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 8345/2014, no sentido de excluir os itens “III” e “IV”; referentes à multa e ao prazo, e manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-DNCS
SETAC-MSS/dssm